



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.213 - RS (2006/0194936-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **CILON TAROUÇO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **JOSÉ FERNANDO GONZALEZ**
IMPETRADO : **SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE ACÓRDÃO DO STJ CONCESSIVO DE *HABEAS CORPUS*. ILEGITIMIDADE DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. JULGAMENTO CONFORME A CONVICÇÃO DOS MEMBROS DA SEXTA TURMA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "O assistente do Ministério Público não pode recorrer, extraordinariamente, de decisão concessiva de *habeas corpus*" (Súmula 208/STF).
2. O assistente de acusação carece de legitimidade para o manejo de recurso ou ação para desconstituir decisão concessiva de *habeas corpus*.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.213 - RS (2006/0194936-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **CILON TAROUÇO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **JOSÉ FERNANDO GONZALEZ**
IMPETRADO : **SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CILON TAROUÇO DE OLIVEIRA contra a decisão monocrática de fls. 133/135, proferida pelo eminente Ministro JORGE SCARTEZZINI, nos termos seguintes:

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CILON TAROUÇO DE OLIVEIRA** contra suposto ato coator praticado pela **SEXTA TURMA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, que, por maioria, concedeu a ordem pleiteada no HC 27.137/RS, em favor de **IMAD NATALI ABDALLA**.

Infere-se dos autos que **MAURO SÉRGIO DA CRUZ BARCELOS** e **IMAD NATALI ABDALLA** foram denunciados como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, ambos do CP, sendo o último também acusado pelo crime tipificado no art. 344 do CP, em concurso material, em razão do homicídio cometido contra **CILENE BARBOSA DE OLIVEIRA** (fls. 12/17). Após, o ora impetrante requereu a habilitação como assistente da acusação, pelo que foi deferido pelo Juízo de primeiro grau (fls. 19/22 e 25).

Cindidos os processos em relação aos réus, **IMAD NATALI ABDALLA** foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri em 17.12.2001, oportunidade na qual restou absolvido (fls. 122/128).

Inconformados, tanto a assistência da acusação quanto o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul apelaram perante a Corte de Justiça gaúcha, cuja Primeira Câmara Criminal não conheceu do primeiro apelo e deu provimento ao segundo apelo para declarar a nulidade do julgamento, com fulcro no art. 593, III, "a", do CPP (fls. 75/86).

Impetrado *habeas corpus* junto a este Tribunal Superior (HC 27.137/RS), a c. Sexta Turma, por maioria, concedeu a ordem, recebendo o acórdão (fls. 101/120) a seguinte ementa:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. DOCUMENTO NOVO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE.

Documento é todo objeto que representa e/ou reproduza um acontecimento passado.

Carta elogiosa, de lavra de outro Membro do Ministério Público, não constitui documento na forma preconizado pelos arts. 231 e segs. do Código de Processo Penal.

Ordem CONCEDIDA."

Por isso o presente mandado de segurança, aduzindo o impetrante, em síntese, que lhe é defeso litigar em sede de *habeas corpus* por ser assistente da acusação, de sorte que a concessão da ordem pela Sexta Turma desta Corte violou seu direito líquido e certo ao contraditório, porquanto fora examinada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no âmbito do *writ* matéria probatória, sendo que somente questões exclusivamente de direito podem ser analisadas no seio de tal remédio constitucional. Desta feita, alega que o *habeas corpus* foi utilizado indevidamente como via recursal ou revisão criminal, eis que foram focadas questões dependentes de dilação probatória. Ao final, pugna pela desconstituição do acórdão proferido no HC 27.137/RS (fls. 02/11).

Estes são os fatos, em breve relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre asseverar que é entendimento uníssono desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal ser descabida a intervenção do assistente de acusação no processo de *habeas corpus*, mesmo para recorrer, ainda que esteja atuando na ação penal originária (v.g.: do STJ, AgRg nos EDcl no HC 43.127/GO, Rel. Min. **FELIX FISCHER**, DJ de 28.11.2005; e AgRg nos EDcl no RHC 505/SP, Rel. Min. **ASSIS TOLEDO**, DJ de 17.09.90; do STF, HC-AgR 84.022/CE, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 20.08.2004; HC 74.203/DF, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 22.09.2000; e HC 72.710/MG, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, DJ de 27.10.1995).

Logo, ainda de acordo com a jurisprudência deste Tribunal de Uniformização Infraconstitucional, é vedado ao assistente de acusação se valer, por via transversa, do mandado de segurança com vistas a cassar acórdão concessivo de *habeas corpus*. Nessa esteira:

"PRISÃO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE ACÓRDÃO CONCESSIVO EM HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE.

1. No processo de habeas corpus não se admite a intervenção de assistente, inclusive para recorrer. Mutatis mutandis, incabível a utilização do mandado de segurança para, por via oblíqua, cassar acórdão concessivo de habeas corpus.

2. Recurso ordinário improvido." (RMS 7.056/SP, Rel. Min. **ASSIS TOLEDO**, DJ de 05.08.1996).

Confira-se também a decisão monocrática proferida no MS 7.073/RJ, Rel. Min. **EDSON VIDIGAL**, mantida em sede de agravo regimental pela Corte Especial (DJ de 20.08.2001).

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 8º da Lei 1.533/51 c/c os arts. 34, XVIII, e 212 do RISTJ, **nego seguimento a este mandado de segurança.**

Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 12 de setembro de 2006.

Alega o agravante que a jurisprudência transcrita na decisão monocrática não se ajusta à hipótese dos autos, tendo em vista que no precedente o objetivo era a reforma da decisão concessiva de *habeas corpus*, enquanto que a presente impetração estaria calcada na invalidade do julgamento por manifesta inconstitucionalidade. Para tanto, sustenta "que o *habeas corpus* desbordou dos limites que se lhe precisa impor pela limitação probatória" e, assim, "enveredou pela inconstitucionalidade, impondo dano irreversível" a seu direito líquido e certo.

Além disso, argui que a decisão proferida pela Sexta Turma seria ilegal na medida em que o *habeas corpus* teria sido utilizado como via oblíqua para o exercício da defesa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subvertendo o contraditório.

Por fim, pede seja reconsiderada a decisão de fls. 133/135 ou que seja dado provimento ao agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.213 - RS (2006/0194936-3)

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE ACÓRDÃO DO STJ CONCESSIVO DE *HABEAS CORPUS*. ILEGITIMIDADE DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. JULGAMENTO CONFORME A CONVICÇÃO DOS MEMBROS DA SEXTA TURMA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "O assistente do Ministério Público não pode recorrer, extraordinariamente, de decisão concessiva de *habeas corpus*" (Súmula 208/STF).
2. O assistente de acusação carece de legitimidade para o manejo de recurso ou ação para desconstituir decisão concessiva de *habeas corpus*.
3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Prescreve o art. 271, *caput*, do Código de Processo Penal:

Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598.

A norma supratranscrita pontua a legitimidade do assistente de acusação, não sendo cabível, por consequência, o manejo de recurso ou ação para desconstituir decisão concessiva de *habeas corpus*.

Sobre a matéria, segue o enunciado da Súmula 208 do Supremo Tribunal Federal: "O assistente do Ministério Público não pode recorrer, extraordinariamente, de decisão concessiva de *habeas corpus*".

A jurisprudência desta Corte, também, não admite interposição de recurso ou a utilização do mandado de segurança para, por via oblíqua, cassar acórdão concessivo de *habeas corpus*, conforme precedentes citados na decisão monocrática de fls. 133/135.

Além disso, os limites constitucionais do *habeas corpus* estão estabelecidos na própria norma que prevê essa garantia: "conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (inciso LXVIII do art. 5º da CF). Dessa forma, o acórdão da Sexta Turma, além de proferido no âmbito de aplicação da norma constitucional, traduz o convencimento de cada magistrado sobre a matéria posta, não sendo passível de invalidade pela via oblíqua do mandado de segurança, como pretende o agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, o impetrante carece de legitimidade para a impetração, impondo-se a manutenção da decisão monocrática de fls. 133/135, que negou seguimento ao mandado de segurança.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2006/0194936-3
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 200300265578 23897 70004368924

AgRg no
MS 12213 / RS

EM MESA

JULGADO: 03/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CILON TAROUCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO GONZALEZ
IMPETRADO : SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CILON TAROUCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO GONZALEZ
IMPETRADO : SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 03 de fevereiro de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária